



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.338 - MG (2016/0060946-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUCIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG072974
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955N

EMENTA

CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SOBRE O ÊXITO OBTIDO COM A DEMANDA. PEDIDO FEITO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO EM NOME DO CLIENTE DO CAUSÍDICO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança visando desconstituir ato do juízo da Central de Conciliação e Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou ao impetrante pedido de preferência embasado no § 3º do art. 100 da CF/1988.

2. Tratando-se de honorários contratuais ajustados em percentual sobre o êxito obtido com a demanda, a jurisprudência do STJ admite pedido do causídico de reserva de honorários, desde que o requerimento tenha sido feito antes da expedição do precatório. Precedentes: AgInt no AREsp 774.216/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp 1.446.324/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0060946-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.338 / MG**

Números Origem: 01672292620158130000 10000150167229000 10000150167229001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072974
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoa Idosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.338 - MG (2016/0060946-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : LUCIO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072974

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Lúcio Carlos de Sousa, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 133, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - NATUREZA ALIMENTAR - MAIOR DE 60 ANOS - PRIORIDADE - PAGAMENTO PRIORITÁRIO AO CREDOR DO PRECATÓRIO - CREDOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - CREDOR ACESSÓRIO AO CRÉDITO PRINCIPAL - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE . A preferência determinada pelo § 2º do art. 100 da CR/88 não se aplica ao credor acessório do crédito principal.

Em suas razões, o recorrente defende, em síntese: "O recorrente não se conforma com o tratamento jurídico dado pelo v. acórdão que é denegatório da ordem de concessão da segurança, que somente beneficia o inadimplente mau pagador, pois o crédito destacado pelo juiz da Vara de Precatório não é crédito acessório do principal, pois trata-se de crédito alimentar e originário que pertence ao advogado, motivo pelo qual este pretende que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA revogue o v. acórdão recorrido, concedendo a ordem de segurança, determinado seja o recorrente incluído no pagamento prioritário de idoso a que faz jus, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, alinhando-se ao que determina o verbete contido na Súmula Vinculante nº 47/STF, como adiante se expõe" (fls. 148-149, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 196-197, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.338 - MG (2016/0060946-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança visando desconstituir ato do juízo da Central de Conciliação e Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou ao impetrante pedido de preferência embasado no § 2º do art. 100 da CF/88.

A esse respeito o Tribunal local entendeu que o precatório em questão não prevê crédito de titularidade do impetrante. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 118-119, e-STJ):

Em detida análise dos autos entendo que a decisão do il. magistrado, ato coator, se revela correta e devidamente fundamentada, não havendo nenhuma ilegalidade.

A EC nº 62/09 possibilitou ao credor originário de precatório alimentar o recebimento de seu crédito de modo preferencial, se presentes certos requisitos, quais sejam: que na data de expedição do precatório ou na data da vigência da EC 62/09, sessenta anos de idade, ou portador de doença grave e que o valor do crédito corresponda até o limite de três vezes o fixado para o pagamento de RPV.

Colhe-se dos autos que o impetrante não se trata de credor originário, mas sim de credor originário de honorários contratuais, destacados do crédito principal. O impetrante é credor do crédito acessório ao principal, não satisfazendo, assim, as exigências constantes na emenda citada.

Tal preferência somente poderia ser satisfeita se o crédito originário estivesse, também, dentro do limite imposto, o que não ocorreu, *in casu*, além dos requisitos não implementados explicitados acima.

O recorrente afirma ser credor originário do precatório 250/2004, juntado aos autos à fl. 40, e-STJ.

Pela análise do citado precatório, observo que não consta o recorrente como credor, apenas Najla Nassar Rocha, sua cliente, conforme contrato de fl. 36, e-STJ.

Tratando-se de honorários contratuais ajustados em percentual sobre o êxito obtido com a demanda, a jurisprudência do STJ admite pedido do causídico de reserva de honorários, desde que o requerimento tenha sido feito antes da expedição do precatório. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO REALIZADO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de reserva do crédito de honorários advocatícios convencionados requerida em momento posterior à expedição do precatório ou RPV (AgRg no REsp 1446324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 774.216/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Não se portando o recorrente da maneira acima, a pretensão não merece prosperar.

Por tudo isso, **nego provimento ao recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0060946-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.338 / MG**

Números Origem: 01672292620158130000 10000150167229000 10000150167229001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072974
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoa Idosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.